

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.854, DE 2002

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal - onde foi proposto originalmente pelo Senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE), objetiva promover uma alteração na atual Lei Federal de Incentivos à Cultura (Lei nº 8.313/91), mediante a determinação de que a distribuição gratuita de ingressos para espetáculos e exposições culturais e artísticas seja prioritariamente destinada aos alunos da rede pública, em todos os níveis. Por sua vez, os projetos culturais, beneficiados pela lei, e relacionados com os segmentos das artes cênicas, produção audiovisual, música e artes plásticas e congêneres, destinarão, também, 5% do total dos ingressos de cada exposição, espetáculo ou sessão de exibição comercial aos estudantes da rede pública.

No âmbito da Comissão de Educação do Senado Federal, a referida proposição foi aprovada nos termos do parecer oferecido pela Senadora Marina Silva (PT-AC). Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do

Regimento Interno desta Casa Legislativa. Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR).

Na reunião ordinária da CECD, do dia 11 de dezembro de 2002, o parecer do Relator Deputado Paulo Lima foi rejeitado. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer vencedor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A “Lei Rouanet”, ao instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), tornou obrigatória, para os projetos culturais beneficiados pelos recursos do PRONAC, a promoção do **“estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante a distribuição gratuita de ingressos para espetáculos culturais e artísticos.”** (art. 3º, inciso IV, “a”). Ao contrário do que pretende a proposição, a lei, por ser genérica, não especifica que segmentos serão aquinhoados com ingressos gratuitos para os eventos culturais e artísticos.

Consideramos que esse é o espírito da lei. E deve ser, portanto, mantido. Não se pode a pretexto de querer assegurar aos alunos da rede pública o acesso aos bens culturais, impor aos produtores e agentes culturais a determinação de distribuição gratuita de ingressos apenas para esse segmento da sociedade. O mesmo raciocínio se adequa à outra modificação proposta: os projetos culturais, beneficiados pela lei, e relacionados com os segmentos das artes cênicas, produção audiovisual, música e artes plásticas e congêneres, destinarão, também, 5% do total dos ingressos de cada exposição, espetáculo ou sessão de exibição comercial aos estudantes da rede pública.

Vale ressaltar, também, que em muitos estados e municípios brasileiros, os estudantes, sejam da rede pública ou privada, mediante a apresentação de documentação específica, já usufruem do instituto conhecido como “meia-entrada”, o que já lhes dá acesso facilitado aos eventos de natureza artística, cultural e esportiva.

Neste sentido e ressaltando-se as intenções do autor da proposição, esta Comissão manifesta-se pela rejeição do PL nº 6.854, de 2002.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2003.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

21140500.156